

DECRETO Nº 131/2020

ADMINISTRAÇÃO **MUNICIPAL** SÃO. FRANCISCO DO GUAPORÉ, EM ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR **ESTE** DETERMINA **PROVIDÊNCIAS** \boldsymbol{F} **MEDIDAS** PARA ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020 e do Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da federação, conforme Portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO O DECRETO N° 25.348, de 31 de agosto de 2020, Altera, acresce e revoga dispositivos do Decreto n° 25.049, de 14 de maio de 2020 que Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público e o interesse particular das pessoas, em especial neste momento de eminente risco global;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público tomar as providencias necessárias e em tempo para resguardar o interesse público, e, as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsável do cidadão:

CONSIDERANDO que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal, e



que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, e o art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública";

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);

CONSIDERANDO que os sistemas adotados pela Administração Municipal tem logrado efeito na inibição de contaminação pelo CORONAVIRUS (COVID19), mormente pelo distanciamento e isolamento social, monitoramento domiciliar;

DECRETA

Art. 1°. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, em decorrência da pandemia, causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave, para que possamos prevenir, enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado caso necessário por iguais e sucessivos períodos ou até mesmo alterado no que for necessário a qualquer tempo.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 2º. Todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e demais órgãos pertencentes ao estado ou União, ficam autorizados a prestarem o atendimento ao público presencial, de forma agendada, preferencialmente regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação.

Parágrafo único: Em caráter de exceção ao caput, os órgãos e entidades de urgência de saúde pública e os de serviços essenciais, como o de coleta de resíduos sólidos, distribuição água e energia elétrica, sendo **vedado a negativação ou corte por inadimplência**, quando este da responsabilidade da gestão municipal.

- **Art. 3º.** Para os casos de emergência os postos de Saúde do Município poderão funcionar durante os finais de semana e feriados, se assim necessário for, a fim de se evitar aglomerações no Hospital Regional, tendo preferência os idosos, gestantes e com atendimento em escala e horários diversos.
- **Art. 4º.** As atividades internas deverão ser realizadas por servidor que não esteja no grupo de risco, mantendo a distância de dois metros entre cada servidor, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus;



- **Art. 5º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.
- **Art. 6°.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos **deverão** ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.
 - §1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:
- I Doenças cardiovasculares;
- II Hipertensão;
- III Diabete;
- IV- Doença respiratória crônica;
- V Insuficiência renal crônica; e
- VI Câncer.
- **§2º** Os funcionários que apresentarem sintomas definidos ou identificadores como COVID-19 (coronavirus), deverão ser afastados das atividades laborais imediatamente, e notificar a secretaria de saúde.
- **Art. 7º.** O servidor que descumprir e realizar viagem, participar de eventos não autorizados, reuniões e outros atos de aglomeração de pessoas, em sendo comprovado, este responderá procedimento disciplinar, resultante se comprovado em demissão e/ou perda da função pública.
- **Art. 8º.** Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.
- **Art. 9.** Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores da saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.
- **Art. 10.** Os servidores municipais na condição de gestores de contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.
- **Art. 11.** As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo gestor de contratos e/ou secretário da pasta.



- **Art. 12.** Deverão todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, manter os dispersores de álcool em gel 70% em locais acessíveis e visíveis aos servidores.
- **Art. 13**. Deverão os veículos que estiverem prestando serviços para a Secretaria Municipal de Saúde, que transportarem pacientes, serem lavados e higienizados sempre que utilizados.
- **Art. 14**. Fica a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, manter o levantamento da demanda de famílias em estado de vulnerabilidade e hipossuficiência, não alcançados pelo programa do Bolsa Família, a fim de serem contemplados por cestas básicas, ou outro subsídio.

CAPÍTULO II DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 15.** Ficam suspensas as aulas da rede municipal de ensino público por tempo indeterminado, podendo voltar a qualquer tempo, desde que a situação de anormalidade perca o objeto.
- **Art. 16.** As unidades escolares da rede Privada e Municipal poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.
- **Art. 17.** Os ajustes necessários ao Calendário Escolar para o cumprimento do Ano Letivo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retomo das aulas.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

Seção I Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais

- **Art. 18**. Atividades religiosas de qualquer culto, deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, seguindo as seguintes condições para atividades presenciais:
 - I. Impedir a entrada de fiéis com doenças crônicas;
- **II.** Crianças, Idosos, e portadores de necessidades especiais, ficam permitidos a entrada desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;
- **III.** Impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;



- IV. Impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;
- V. Impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;
- **VI.** Permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- **VII.** Poderá haver cultos especiais para o grupo de idosos, respeitando as regras estabelecidas neste Decreto;
- VIII. Respeitar o afastamento mínimo de:
 - a. No caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas, respeitando o distanciamento de um metro e meio entre os fiéis; e
 - **b.** No caso de bancos, manter espaçamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.
- **IX.** Organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;
- **X.** Adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;
 - **XI.** Manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e cultos;
- **XII.** Na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

Seção II Dos Velórios

- **Art. 19.** Os velórios de pessoas não qualificadas como suspeitas de COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão obedecer às seguintes medidas:
- I o número de familiares presentes à cerimônia de velório fica limitado a 10 (dez) pessoas;
- II o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 2 (duas) horas de duração;
- **III** a cerimônia de velório deverá ocorrer obrigatoriamente entre as 7h (sete horas) e 18h (dezoito horas), obrigatoriamente na Capela Mortuária Municipal;
- IV os responsáveis pela organização e realização da cerimônia de velório deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de fácil visualização, recomendando que pessoas maiores de 60



(sessenta) anos, grávidas, crianças menores de 12 (doze) anos e portadores de morbidades não ingressem no local.

- V Nos casos de realização de cerimônia de velório de acordo com o previsto neste artigo, deve o responsável pelo serviço disponibilizar no local da cerimônia: água, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento), para a higienização das mãos.
- § 1º As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70% (setenta por cento), antes de serem levadas para as cerimônias de velório.
- § 2º Os responsáveis pelo serviço funerário deverão tomar todas as medidas conforme orientações normativas expedidas pelas autoridades sanitárias.
- VI No caso de óbito de pessoas com diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19 (Novo Coronavírus), os corpos deverão ser embalados em sacos de óbito, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento, sem a realização de cerimônia de velório e sem público presente no cemitério, podendo ser acompanhado por apenas um familiar ou representante da família.
- **VII -** Todos aqueles que forem manusear os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas normas técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias responsáveis.

Seção III Dos Eventos

- **Art. 20.** Ficam autorizados eventos administrativos de apresentação de produtos ou serviços, que não causem aglomerações e contatos físicos, respeitando o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros, todos fazendo uso de máscaras, local arejado, preferencialmente aberto, e com álcool 70% a disposição, e pessoas capacitadas para fazer a fiscalização e controle, com duração máxima até uma hora.
- Art. 21. Ficam canceladas formaturas, colações de grau, festas de casamentos e aniversários.
- **Art. 22.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que pendurar o estado de calamidade pública, EXCETO, para o que descreve o artigo 20 supracitado.

CAPÍTULO IV DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

- **Art. 23.** Poderão estar em funcionamento, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, condicionados da seguinte forma:
- **§1º.** Deverão as empresas fornecerem EPI's aos trabalhadores (máscara e álcool em gel 70%), bem como aumentar a frequência de higienização de superfícies, manter ventilados os ambientes de uso coletivo, e observar a distância mínima entre pessoas, de 02 (dois) metros, devendo permanecer na área interna do estabelecimento, a quantidade de consumidores



proporcional ao limite de atendentes, devendo os demais aguardar fora do estabelecimento de forma dispersas;

- **§2º.** Deverá cada empresa no rol de funcionamento, disponibilizar no mínimo um (01) funcionário, para estar organizando os clientes, respeitando o distanciamento entre as pessoas, mantendo devidamente sinalizado, com fitas plásticas ou adesivas os locais de atendimento;
- §3º. Deverá manter Higienizado durante o período de funcionamento, de acordo com o atendimento as superfícies de toque (*corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, balcões, etc.*), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- **§4º.** Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- **§5º.** Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (*filtros e dutos*) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.
- **§6º.** Permitida à entrada de crianças, desde que acompanhadas do responsável e, observadas as medidas sanitárias pertinentes, exceto aos menores de 3 (três) anos de idade e de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensórias ou com quaisquer outros deficiências que a impeçam de fazer o uso adequado da mascara de proteção facial, conforme declaração médica.

Art. 24. Para as Agências de Correios, Bancos, Cooperativas de Crédito Financeiro, Casas Lotéricas e Correspondentes Bancárias:

- **§1º.** O atendimento ao público deverão funcionar, mantendo um funcionário devidamente identificado e com equipamentos de segurança, para que possa controlar o fluxo dos clientes, sendo na entrada do estabelecimento, somente poderá ser permitida de acordo com o número dos atendentes, devendo os demais clientes aguardarem em local arejado e não aglomerado com demarcações com faixas, fitas adesivas ou pinturas no piso;
- **§2º.** Fazer uso de luvas, máscaras e manter esterilizados os equipamentos, incluindo, caixa eletrônico e maquineta de cartão.
- **Art. 25. Escolas Particulares, centros integrados educacionais,** poderão realizar suas atividades através de aulas *online*, e, para os alunos que não dispõem de aparelhos eletrônicos ou internet, poderão ter aulas presenciais, desde que haja o devido distanciamento de dois metros entre os alunos, respeitando o disposto nos parágrafos do artigo 23.
- **Art. 26. A Feira Municipal** terá seu funcionamento, mantendo a limitação de dois (02) metros entre as barracas, e um metro e meio entre pessoas, fazendo uso de EPI's relacionados para a prevenção, permanecendo nos locais somente pelo tempo necessário para a comercialização, ficando liberado a Rua Marechal Cândido Rondon entre a Rua Airton Senna e Av. Princesa Isabel, para ampliação do espaço necessário.



- **Art. 27. Escolas de informática** poderão funcionar através de aulas *online*, e, para os alunos que não dispõem de aparelhos eletrônicos ou internet, poderão ter aulas presenciais, desde que haja o devido distanciamento de dois metros entre os alunos, respeitando o disposto nos parágrafos do artigo 23.
- Art. 28. Lojas de Confecções, Calçados, Eletrodomésticos, Móveis e Variedades, poderão abrir desde que atendendo o disposto nos parágrafos do artigo 23, devendo aos que trabalham com vestuário, evitar provas dos mesmos.
- **Art. 29. Salões de beleza,** poderão funcionar através de agendamentos, podendo permanecer dentro do estabelecimento apenas um cliente por profissional, mantendo o distanciamento de dois metros, e somente uma pessoa na espera, desde que obedeça o espaçamento de dois metros entre os mesmos, e:
 - §1º. Deverá o cliente e o profissional fazer uso de máscaras;
- **§2º.** O profissional deverá utilizar luvas descartáveis durante os procedimentos, fazer a troca de aventais/capas de cada cliente, mantendo-as devidamente higienizadas, e/ou fazer uso de golas higiênicas descartáveis, higienizar cadeiras e lavatórios com álcool 70%, ou água sanitária, além de manter os equipamentos devidamente esterilizados.
- **Art. 30. Mototaxistas e Taxistas,** poderão exercer os serviços públicos, desde que disponibilizem álcool em gel 70%, fazer uso de máscaras, passageiros e condutores, além de manter a higienização adequada no veículo a cada viagem, sendo no caso dos mototaxistas, exigir do cliente o uso do capacete próprio.
- **Art. 31. Para os Clubes com piscina,** poderão funcionar e exercer suas atividades, em conformidade o que dispõe o artigo 23 supracitado, somente com horários agendados, com reserva somente para familiares, com no máximo 10 pessoas na área das piscinas.
- **Parágrafo único**. Com fulcro na Nota Técnica Nº 64/2020/AGEVISA-SCI, Fica autorizada toda modalidade esportiva, coletiva, em todo o território municipal, atendendo 40% da capacidade local, sem público em arquibancada, ou espectadores, mantendo somente no local os atletas.
- **Art. 32.** Em caso de descumprimento do disposto neste capítulo, poderá ser suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento, e ensejará a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) á R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do cometimento do crime descrito no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECALÇÃO

Art. 33. O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países ou estados com índice de risco, ou de alta incidência do coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, através dos telefones disponíveis no ANEXO ÚNICO deste Decreto, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.



Parágrafo único: Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

- **Art. 34.** Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de não mais que 24 (vinte de quatro) horas, forneçam a relação de hospedes oriundos de outras localidades com casos positivos de COVID19.
- **Art. 35.** Fica vedado o compartilhamento de utensílios usuais em especial aos jovens, tais como Chimarrão, tereré, narguilé, e/ou outros meios de interação com contato salival.
- **Art. 36**. Ficam **SUSPENSOS** os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período, EXCETO as de extrema relevância a tratar da pandemia;
 - §1°. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idoso;
- **§2º.** As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas, ressalvados os que se enquadram no artigo 20;
- §3°. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas, ressalvados os que se enquadram no artigo 20;
 - §4º. Autorizações para vendedores ambulantes de outros municípios;
 - §5°. Visitação a presídios e centros de detenção para menores;
 - **§6°.** Abertura de parques de exposição e locais de eventos ao ar livre;
 - §7°. Eventos culturais, esportivos e teatro;
- **§8°.** Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário:
- **Art. 37.** Recomenda-se que, as empresas e profissionais da área de transporte, intramunicipal, intermunicipal e interestadual, colocarem a disposição dos passageiros e funcionários, álcool e gel 70%, luvas e que sejam higienizados de forma corriqueira.
- **Art. 38.** Ficam **AUTORIZADOS** a serem realizadas em todas as vias que deem acesso o perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:
- **§1º.** Bloqueios "barreiras sanitários", realizando com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores, levando em conta as normas de prevenção;
- **§2º.** Produção e entrega de informativo, bem como só permitir a entrada de morador, ou que possua parente e/ou afinidade, desde que com declaração de que irá cumprir a quarentena, firmada pelo dono do domicílio e o visitante; e



- §3°. Controlar a entrada e descarga de mercadoria evitando contato.
- **Art. 39.** Fica o Munícipio de São Francisco do Guaporé, autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de obra, fiscal, limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato estar vinculado.
- **Art. 40.** Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.
- **Art. 41.** Compete a secretaria Municipal de Saúde manter o plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, contendo as ações, recursos e atual cenário da saúde municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 42.** Enquanto perdurar o período de calamidade pública, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19:
 - **I.** Em todos os espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;
 - **II.** No interior de estabelecimentos Privados, repartições públicas federais, estaduais e municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Paragrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa infratora, e sujeito as penalidades dispostas nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

- **Art. 43**. Autoriza que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observados os demais requisitos legais:
 - **I.** Requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que e fizerem necessários;
 - II. Importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
 - III. Poderá a Secretaria contratar profissionais da área de Saúde, quanto necessário;



IV. Adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Parágrafo único - Sempre que necessário, a Secretaria solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores.

- **Art. 44.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.
- **Art. 45.** Fica vedada a realização de quaisquer despesas que dependam de recursos próprios, sem a anuência do chefe do Executivo Municipal, devendo eivar todos os esforços na área de saúde pública.
- **Art. 46.** Nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a abrir crédito adicional extraordinário na área da saúde, para o cumprimento do presente Decreto.
- **Art. 47.** Por força do presente Decreto, ficam os veículos de comunicação, existentes no município, obrigados a disponibilizar horários as autoridades e profissionais da saúde, podendo ser por meio direto na mídia ou por outro instrumento tecnológico, para que haja ampla divulgação dos termos do presente Decreto e demais informações no âmbito da pandemia.
- **Art. 48.** Por força da Lei Complementar nº 173/2020, regulamenta o Município nos mesmos moldes e por meio deste Decreto, o que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
- **Art. 49.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os devidos efeitos jurídicos e financeiros, retroativos a dia 11 de setembro do corrente ano, revogando as disposições em contrário em especial o Decreto nº 105/2020.

Edifício-Sede do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia, **14 de setembro de 2020.**

	Gislaine Clemente Prefeita Municipal
CUMPRA-SE.	
REGISTRE-SE;	
PUBLIQUE-SE;	



ANEXO ÚNICO

Números dos telefones dos órgãos da Administração Pública Municipal

Sec. de Saúde:

Disque Coronavirus:

- 98446-2923
- 98446-4276
- 3621-2349

Recepção:

- 98443-0063

Sec. de Agricultura e Meio Ambiente:

- 98446-5157

Departamento de Recursos Humanos:

- 98446-0155

Conselho Tutelar:

- 98443-0163

Sec. Geral de Governo e Administração:

- 98443-0025

Secretaria de Finanças e Planejamento:

- 98443-0076

Sec. do Trabalho e Ação Social:

- 3621-2592

Sec. de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo:

- 3621-2762

Sec. de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

- 98446-5158

Gerência de Receitas e Cadastro:

- 3621-3020

Ouvidoria:

- 98446-0161

E-mail: gabinete_sfg@outlook.com

Câmara Municipal de Vereadores:

- 3621-2323/98428-8250